



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Maringá

Av. Centenário, 116, Vila Christino, Maringá/PR, CEP 87050-040 - Fone (44)3309-4800 - Fax (44)3309-4800

**Notificação Recomendatória nº 10509.2024**

**NF 000488.2024.09.001/9**

**NOTICIADO(A): ANA NERRY MIOTTO CECILIO, EDSON RIBEIRO SCABORA**

**TEMA(S): TEMAS: 09. - TEMAS GERAIS**

### **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO — PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO** —, pela Procuradora do Trabalho *in fine* assinada, nos termos dos artigos 127 e 129, inciso VI, da Constituição da República e do artigo 6º, inciso XX e art. 8º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público do Trabalho tem por incumbência a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, o que inclui a promoção da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da justiça social nas relações laborais (CRFB, artigos 1º, III e IV, 127, caput, e 170);

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público do Trabalho compete a adoção das medidas de natureza extrajudicial e judicial necessárias ao alcance daquelas finalidades, notadamente a expedição de Recomendações, a instauração de Inquérito Civil Público, a proposição de Termo de Ajustamento de Conduta, bem como o ajuizamento de Ação Civil Pública, nos moldes do artigo 129, III e VI, da CRFB, dos artigos 6º, VII, XIV e XX, e 83, III, da Lei Complementar n.º 75/1993, além dos artigos 1º e 5º, I, § 6º, da Lei n.º 7.347/1985;

**CONSIDERANDO** que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 repele a discriminação sob quaisquer de suas formas (arts. 1º, 2º e 7º), na medida que toda pessoa é digna de igual consideração e respeito;

**CONSIDERANDO** que a Convenção n.º 111 da Organização Internacional do Trabalho – OIT (Decreto n.º 10.088/2019, Anexo XXVIII), norma de status supralegal, que versa sobre a discriminação em matéria de emprego e profissão, em seu artigo. I, “a”, proíbe *“toda distinção, exclusão ou preferência, com base em raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social, que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou de tratamento no emprego ou profissão”*;

**CONSIDERANDO** que a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito, que tem por fundamentos, dentre outros, a

cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e o pluralismo político (CRFB, art. 1º, II, III, IV e V) e possui como um dos seus objetivos o de “*promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*” (CRFB, artigo 3º, IV), consagrando o direito à não discriminação no âmbito das relações de trabalho (CRFB, artigo 5º, XLI e 7º, XXX);

**CONSIDERANDO** que no Brasil a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos (CRFB, art. 14), razão pela qual o texto constitucional resguarda a liberdade de consciência, de expressão e de orientação política (CRFB, art. 1º, II e V), protegendo o livre exercício da cidadania, notadamente por meio da livre escolha de candidatas ou candidatos no processo eleitoral, garantindo sua proteção contra qualquer retrocesso (CRFB, art. 60, §4º, inciso II);

**CONSIDERANDO** que a ordem jurídica nacional protege a relação de emprego em face de atos arbitrários, tendo como primados da ordem econômica a valorização do trabalho e a busca do pleno emprego (CRFB, arts. 7º, I, 170, *caput*, VIII, 193; Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, art. 6º; Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos da ONU, art. 25; Protocolo de São Salvador, arts. 6º e 7º, "d");

**CONSIDERANDO** que a eficácia vertical e horizontal dos direitos fundamentais e que os direitos e garantias expressos na Constituição Federal de 1988 não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (art. 5º, § 3º, CRFB);

**CONSIDERANDO** que a Convenção nº 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), aplicada por força do art. 8º da CLT, reconhece que a violência e o assédio no mundo do trabalho *designa um conjunto de comportamentos e práticas inaceitáveis, ou de ameaças de tais comportamentos e práticas, seja quando eles se manifestam uma única vez ou de maneira repetida, que tenham por objeto, que causem ou sejam suscetíveis de causar, um dano físico, psicológico, sexual ou econômico* (art. 1º), configurando violações ou abusos aos direitos humanos;

**CONSIDERANDO** que a proteção contra a violência e assédio abrange a todas as pessoas do mundo do trabalho, empregados ou não, ou seja, qualquer que seja a sua situação contratual: as pessoas trabalhadoras em geral, estagiários, aprendizes, terceirizados e trabalhadores despedidos, voluntários, as pessoas que buscam emprego ou candidatos a emprego, as pessoas que exercem função de autoridade, funções ou as responsabilidades de um empregador (C. 190/OIT, art. 2º);

**CONSIDERANDO** que a violência e assédio podem ocorrer nos mais diversos espaços relacionados ao ambiente de trabalho, tais como: o lugar de trabalho (públicos ou privados), os locais de pagamento, repouso, refeitórios, sanitários, vestuários, os deslocamentos, espaços de formação, as comunicações

relacionadas ao trabalho (incluindo aquelas difundidas por tecnologias da informação e comunicação), o alojamento e os trajetos da casa para o trabalho (C. 190/OIT, art. 3º);

**CONSIDERANDO** que a Convenção 190 da OIT estabelece, em seu artigo 5º, o dever de respeitar, promover e realizar os princípios e os direitos fundamentais no trabalho, nomeadamente a eliminação da discriminação relativamente a emprego e à profissão, haja vista a violência e o assédio serem ameaças à igualdade de oportunidades e, portanto, inaceitáveis e incompatíveis com o trabalho decente, que deve se pautar pelo respeito mútuo e pela dignidade do ser humano;

**CONSIDERANDO** que Lei 9.029/1995, proíbe, expressamente, “*práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho*”, prevendo reparação, a título de dano moral, em favor das vítimas de tais práticas (art. 4º),

**CONSIDERANDO** que a utilização do contrato de trabalho para o exercício ilícito de pressão ou para impedimento da fruição de direitos, de interesses ou de vontades do empregado, é prática que viola a função social do próprio contrato, prevista como baliza para os atos privados em geral, conforme o art. 5º, inciso XXIII, e art. 170, inciso III, ambos da Constituição Federal de 1988, bem como o art. 421 do Código Civil, que dispõe que “*A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato*”;

**CONSIDERANDO** que a concessão ou promessa de benefício ou vantagem em troca do voto, bem como o uso de violência ou ameaça com o intuito de coagir alguém a votar ou não votar em determinado(a) candidato(a), configuram atos ilícitos e fatos tipificados como crimes eleitorais, conforme artigos 299 e 301 do Código Eleitoral, tal como o ato de “impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio (o artigo 297 do Código Eleitoral), os quais preveem penas de detenção e multa;

**CONSIDERANDO** que a Lei 13.188/2015 assegura ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social, o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo (art. 2º e art. 3º, § 3º, art. 4º), de modo que determina que a resposta ou retificação atenda, quanto à forma e à duração, ao seguinte:

*I - praticado o agravo em mídia escrita ou na internet, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a dimensão da matéria que a ensejou;*

*II - praticado o agravo em mídia televisiva, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou;*

*III - praticado o agravo em mídia radiofônica, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou.*

**CONSIDERANDO** a Lei 13.188/2015, no art. 2º, § 3º, afirmar que *a retratação ou retificação espontânea, ainda que a elas sejam conferidos os mesmos destaque, publicidade, periodicidade e dimensão do agravo, não impedem o exercício do direito de resposta pelo ofendido nem prejudicam a ação de reparação por dano moral;*

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica Coordigualdade/MPT nº 01/2022 e o caráter inibitório do presente instrumento, bem como a atribuição do Ministério Público do Trabalho para buscar a responsabilização de quem pratica assédio na esfera trabalhista;

**CONSIDERANDO a denúncia recebida no Ministério Público do Trabalho, no sentido de que pessoas que ocupam cargos comissionados do Município de Maringá estão recebendo férias para trabalhar de modo gratuito segurando bandeiras para o candidato Edson Scabora, assim como os que estão em trabalho também estariam sendo convocados para, após o expediente, estar segurando bandeiras de forma gratuita para o referido candidato, sob ameaça de perda de cargo comissionado;**

**RECOMENDA AOS NOTICIADOS(AS): ANA NERRY MIOTTO CECILIO, EDSON RIBEIRO SCABORA e MUNICÍPIO DE MARINGÁ/PR a adoção das seguintes providências:**

**1. GARANTIR, imediatamente,** o respeito a trabalhadores e trabalhadoras que lhe prestam serviços diretamente ou por empresas terceirizadas, do direito fundamental à livre orientação política e à liberdade de filiação partidária, na qual se insere o direito de votar e ser votado;

**2. ABSTER-SE, imediatamente,** por si ou por seus prepostos, de adotar qualquer conduta que, por meio de promessa de concessão de benefício ou vantagem, assédio moral, discriminação, violação da intimidade, ou abuso do poder diretivo ou político, tenha a intenção de **obrigar, exigir, impor, pressionar, influenciar, manipular, induzir ou admoestar trabalhadores e trabalhadoras que lhe prestam serviços diretamente ou por empresas terceirizadas a realizar ou a participar de qualquer atividade ou manifestação política,** em favor ou desfavor de qualquer candidato ou candidata ou partido político;

**3. ABSTER-SE, imediatamente,** de, por si, ou por seus prepostos, discriminar e/ou perseguir quaisquer dos trabalhadores, por crença, convicção política, de modo que não sejam praticados atos de assédio ou coação eleitoral, no intuito de constrangimento e intimidação, tais como exemplificadamente:

a) **ameaças, diretas ou indiretas, de perda de emprego ou do vínculo mantido, de cargo, função de confiança ou de vantagens e benefícios;**

b) alterações de localidades ou setores de lotação, funções desempenhadas, transferências ex officio com desvio de finalidade ou qualquer

outra forma de punição ou retaliação em razão de opiniões ou manifestações políticas em favor ou desfavor a qualquer candidato(a) ou partido político;

c) questionamentos quanto ao voto em candidatos(as) e partidos políticos;

d) determinação do uso de uniformes ou vestimentas que contenham dizeres alusivos em favor ou desfavor de qualquer candidatura ou partido político;

e) **determinação ou orientação quanto à utilização de qualquer material de divulgação eleitoral (canecas, adesivos, bandeiras, etc.) durante a prestação de serviços ou mesmo fora do horário de trabalho;**

f) **realizar ou participar de campanha em favor ou desfavor de determinados(as) candidatos(as) a cargos políticos ou partidos políticos em reuniões para as quais tenham sido convocados ou convidados trabalhadores e trabalhadoras que, sob qualquer vínculo, prestem-lhe serviços direta ou indiretamente;**

g) **convocar, convidar ou, por qualquer meio, induzir trabalhadoras e trabalhadores que, sob qualquer vínculo, prestam-lhe serviços direta ou indiretamente, a comparecerem em reuniões ou atos cujo objetivo seja a realização de campanha em favor ou desfavor de determinados(as) candidatos(as) a cargos políticos ou partidos políticos;**

h) exigir, compelir ou solicitar aos trabalhadores e trabalhadoras que, sob qualquer vínculo, prestem-lhe serviços direta ou indiretamente, que apresentem suas informações acerca de seção e zonas eleitorais, locais de votação e demais dados eleitorais;

i) exigir, compelir ou solicitar aos trabalhadores e trabalhadoras que, sob qualquer vínculo, prestem-lhe serviços direta ou indiretamente, que exerçam funções de fiscais das eleições ou que exerçam quaisquer funções para as quais não foram convocadas diretamente pela Justiça Eleitoral;

j) influenciar o voto ou praticar qualquer ato tendente a convencer os trabalhadores e trabalhadoras que, sob qualquer vínculo, prestem-lhe serviços direta ou indiretamente, a influenciar outros eleitores(as) a votarem em determinado(a) candidato(a) ou partido político ou serem multiplicadores de certo posicionamento político;

k) adotar discurso ou posturas com conteúdo intimidatório, discriminatório, constrangedor ou ameaçador aos trabalhadores(as) quanto à sua continuidade no emprego ou manutenção do vínculo, com o fim de obter seu engajamento subjetivo a determinado comportamento de natureza política durante as eleições.

**4. Os noticiados deverão, em até 48h (quarenta e oito horas), DAR AMPLA E GERAL PUBLICIDADE** acerca da ilegalidade das condutas de assédio eleitoral, mediante divulgação por edital em local visível no local de

trabalho, bem como e-mail ou qualquer meio eficiente de comunicação individual ou mediante recibo de trabalhadores e trabalhadoras, **inclusive por meio do mesmo aplicativo de mensagens em que veiculados os convites ou convocações para participação em eventos ou bandeiraço**, de modo a atingir a integralidade do grupo de pessoas que lhe prestam serviços diretamente ou por empresas terceirizadas, sugerindo-se, para tanto que seja dada ciência pessoal a todos os gerentes, supervisores e diretores, determinando que adotem providências para cumprimento e divulgação da presente recomendação no âmbito das respectivas unidades e setores em que atuam;

**5. COMPROVAR** a retratação ou retificação espontânea relacionada à ilegalidade da convocação de trabalhadores para participar de reunião ou bandeiraço em apoio ao candidato notificado, com IGUAL destaque, publicidade, periodicidade e dimensão do agravo, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento da presente recomendação.**

**6.** Os notificados deverão, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do término do prazo do item 4, COMPROVAR** nestes autos de IC nº **000488.2024.09.001/9** a adoção das providências indicadas nos item 4 e 5 (art. 10 da Resolução CNMP nº164/2017);

**7.** As recomendações feitas pelo Ministério Público do Trabalho no presente documento devem ser imediatamente observadas, destacando-se que o seu descumprimento pode acarretar, além de penalidades extrajudiciais aplicadas pelo Ministério do Trabalho, a adoção de medidas judiciais cabíveis por este Ministério Público, em face do que dispõem os artigos 127 e 129 da Constituição da República, Lei 7.347/85 e a Lei Complementar nº 75/93.

Maringá, PR, 27 de setembro de 2024.

*(Documento assinado digitalmente)*

**Liana Claudia Borges Paulino**

Procuradora do Trabalho